



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15649 - DF
(2025/0239299-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS BORGES
ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONSUMADA. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que "o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento" (AgRg nos EmbExeMS 537/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/03/2016).

2. No caso em tela, a UNIÃO sustenta que a execução do título judicial, transitado em julgado em 16/06/2020, apenas foi requerida em 26/06/2025, quando já havia transcorrido o prazo prescricional. Ao que se observa, o interessado impetrou mandado de segurança (MS 15.649/DF – MS 15649 / DF (2010/0154650-5) com o objetivo de assegurar o pagamento do efeito financeiro retroativo previsto na portaria de anistia. A segurança foi concedida em acórdão às fls. 508-515, daqueles autos. O acórdão às fls. 548-558 acolheu os aclaratórios da UNIÃO para entender que devem ser incluídos os juros de mora e a correção monetária. O título transitou em julgado em 16/06/2020 (certidão de fl. 678 daqueles autos). Entretanto, a anistiada política só veio a dar início à execução em 26/06/2025, de modo que se consumou a prescrição. Nesse sentido: AgInt na ExeMS n. 15.819/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.

3. Destaco que esta Corte Superior, na ImpExe na EXEMS n. 15.376/DF, chegou a fastar a prescrição, sob o fundamento de que o título judicial que transitou em julgado não tratou da incidência ou não dos consectários legais, de forma que “em razão do princípio da *actio nata*, deve se reconhecer que a pretensão à inclusão dos juros e da correção monetária somente teve início a partir do trânsito em julgado da decisão do STF que definiu, no julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que tais parcelas são incidentes sobre o valor nominal da portaria de anistia, independentemente de pronunciamento judicial” (ImpExe na EXEMS n. 15.376/DF). No caso dos autos, porém, o título judicial já abordou a matéria, entendendo pelo cabimento dos consectários legais, conforme acórdão às fls. 548-558 (MS 15.649/DF – MS 15649/DF, 2010/0154650-5) que acolheu os aclaratórios da UNIÃO.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15649 - DF
(2025/0239299-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS BORGES
ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONSUMADA. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que "o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento" (AgRg nos EmbExeMS 537/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/03/2016).

2. No caso em tela, a UNIÃO sustenta que a execução do título judicial, transitado em julgado em 16/06/2020, apenas foi requerida em 26/06/2025, quando já havia transcorrido o prazo prescricional. Ao que se observa, o interessado impetrou mandado de segurança (MS 15.649/DF – MS 15649 / DF (2010/0154650-5) com o objetivo de assegurar o pagamento do efeito financeiro retroativo previsto na portaria de anistia. A segurança foi concedida em acórdão às fls. 508-515, daqueles autos. O acórdão às fls. 548-558 acolheu os aclaratórios da UNIÃO para entender que devem ser incluídos os juros de mora e a correção monetária. O título transitou em julgado em 16/06/2020 (certidão de fl. 678 daqueles autos). Entretanto, a anistiada política só veio a dar início à execução em 26/06/2025, de modo que se consumou a prescrição. Nesse sentido: AgInt na ExeMS n. 15.819/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.

3. Destaco que esta Corte Superior, na ImpExe na EXEMS n. 15.376/DF, chegou a fastar a prescrição, sob o fundamento de que o título judicial que transitou em julgado não tratou da incidência ou não dos consectários legais, de forma que “em razão do princípio da *actio nata*, deve se reconhecer que a pretensão à inclusão dos juros e da correção monetária somente teve início a partir do trânsito em julgado da decisão do STF que definiu, no julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que tais parcelas são incidentes sobre o valor nominal da portaria de anistia, independentemente de pronunciamento judicial” (ImpExe na EXEMS n. 15.376/DF). No caso dos autos, porém, o título judicial já abordou a matéria, entendendo pelo cabimento dos consectários legais, conforme acórdão às fls. 548-558 (MS 15.649/DF – MS 15649/DF, 2010/0154650-5) que acolheu os aclaratórios da UNIÃO.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno de fls. 80-96 interposto por MARIA DAS GRAÇAS FARIAS BORGES contra decisão monocrática de fls. 72-74, que, em sede de execução em mandado de segurança, acolheu as alegações do ente público de que estaria configurada a prescrição da pretensão executória do presente *writ*.

Nas razões do agravo interno, a parte alega que as decisões proferidas em mandado de segurança são auto executórias, em razão da natureza mandamental do *writ*. Afirma que “sentença ou o acórdão proferido em sede de mandado de segurança, em regra, ostenta caráter eminentemente mandamental e, por conseguinte, é dotado de executoriedade imediata, circunstância que, como regra, afasta a necessidade de instauração de procedimento executivo autônomo” (fl. 85). Reitera que houve interrupção da prescrição, bem como que a UNIÃO deve proceder com o pagamento da reparação econômica em sessenta dias, nos termos do Tema 394 do STF. Pede a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo interno.

Contrarrazões às fls. 101-111, na qual o ente público reitera que houve a consumação a prescrição da pretensão executória e, em atenção ao princípio da eventualidade, apresentou impugnação aos cálculos do exequente, apontando excesso de execução. Pede o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Esta Corte Superior entende que "o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento" (AgRg nos EmbExeMS 537/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/03/2016).

A UNIÃO sustenta que a execução do título judicial, transitado em julgado em 16/06/2020, apenas foi requerida em 26/06/2025, quando já havia transcorrido o prazo prescricional.

Ao que se observa, o interessado impetrou mandado de segurança (MS 15.649/DF – MS 15649 / DF (2010/0154650-5) com o objetivo de assegurar o pagamento do efeito financeiro retroativo previsto na portaria de anistia. A segurança foi concedida em acórdão às fls. 508-515, daqueles autos. O acórdão às fls. 548-558 acolheu os aclaratórios da UNIÃO para entender que devem ser incluídos os juros de mora e a

correção monetária. O título transitou em julgado em 16/06/2020 (certidão de fl. 678 daqueles autos).

Entretanto, a anistiada política só veio a dar início à execução em 26/06/2025, de modo que se consumou a prescrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONSUMADA. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que "o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento" (AgRg nos EmbExeMS 537/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/03/2016).

2. No caso em tela, o anistiado político impetrou mandado de segurança (MS 15.819/DF - 2010/0189400-0) com o objetivo de assegurar o pagamento do efeito financeiro retroativo previsto na portaria de anistia. A segurança foi concedida e o título transitou em julgado em 10/8/2018 (certidão de fl. 476 daqueles autos). Executado o título judicial (ExeMS 15.819/DF - 2019/0089976-5), veio aos autos a notícia de que a portaria de anistia havia sido anulada. À vista disso, a impugnação à execução oposta pela UNIÃO foi julgada procedente para extinguir o feito.

3. Não prospera a alegação dos Agravantes de que houve interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, V, do Código Civil, já que a UNIÃO teria recebido ordem judicial para realizar o pagamento imediato dos valores retroativos constantes na portaria anistiadora. Nos autos da ExeMs 15.819/DF - 2019/0089976-5, não se encontra ordem judicial direcionada à UNIÃO para efetuar o pagamento. Ademais, a parte agravante faz alegação genérica, pois não informa a data em que teria ocorrido a interrupção da prescrição (arts. 324 e 330, §1º, II, do CPC/15).

4. De fato, considerando os termos do enunciado da Súmula 150/STF, o prazo para promover execução em face da Fazenda Pública encontra previsão no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, sendo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EmbExeMS n. 11.311/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 15/12/2020 e AgRg nos EmbExeMS 3.751/DF, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 06/04/2010.

5. Assim, correto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, porquanto o trânsito em julgado do título judicial, operado no (MS 15.819/DF - 2010/0189400-0), ocorreu em 10/08/2018, tendo a presente execução sido proposta apenas em 11/8/2023, quando já transcorrido o quinquênio legal.

6. Não evidenciada na espécie a litigância de má-fé por parte dos Agravantes, não é o caso de aplicar a multa a que alude o art. 81 do

CPC; "descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt na ExeMS n. 15.819/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

Diversamente do que alega a exequente, não houve interrupção da prescrição, visto que o não cumprimento da ordem mandamental – uma omissão – não configura ato judicial comissivo que se enquadre nos moldes do art. 202, V, do Código Civil.

Destaco que esta Corte Superior, na ImpExe na EXEMS n. 15.376/DF, chegou a fastar a prescrição, sob o fundamento de que o título judicial que transitou em julgado não tratou da incidência ou não dos consectários legais, de forma que “em razão do princípio da *actio nata*, deve se reconhecer que a pretensão à inclusão dos juros e da correção monetária somente teve início a partir do trânsito em julgado da decisão do STF que definiu, no julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que tais parcelas são incidentes sobre o valor nominal da portaria de anistia, independentemente de pronunciamento judicial” (ImpExe na EXEMS n. 15.376/DF).

No caso dos autos, porém, o título judicial já abordou a matéria, entendendo pelo cabimento dos consectários legais, conforme acórdão às fls. 548-558 (MS 15.649/DF – MS 15649/DF, 2010/0154650-5) que acolheu os aclaratórios da UNIÃO.

De fato, considerando os termos do enunciado da Súmula 150/STF, o prazo para promover execução em face da Fazenda Pública encontra previsão no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, sendo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EmbExeMS n. 11.311/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 15/12/2020 e AgRg nos EmbExeMS 3.751/DF, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 06/04/2010.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento de que houve a consumação da prescrição.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na ExeMS 15.649 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0239299-2

Número de Origem:
201001546505

Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS BORGES

ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS BORGES

ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de junho de 2026